

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.003325/2004-05
Recurso nº 163.433 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.121 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2009
Matéria IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 2001, 2002
Recorrente CULTIVA AGRONEGÓCIOS LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001, 2002

DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO. PROVA.

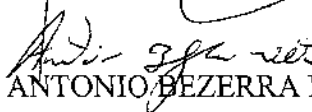
Deve ser mantido o lançamento quando o contribuinte deixa de apresentar prova capaz de refutar as diferenças expostas no trabalho fiscal.

PAES.RECOLHIMENTO. OPÇÃO. ESPONTANEIDADE. Não basta o simples recolhimento dos tributos em parcelamento incentivado utilizando o PAES. A opção pelo PAES só se concretiza com a confissão dos débitos através da declaração PAES (instituída pela Portaria PGFN/SRF nº 3, de 01/09/2003) e no prazo referido na legislação infralegal correlata. Descumpridos esses requisitos a espontaneidade não se faz presente. O fato de a norma eximir o contribuinte de informar débitos confessados anteriormente (DCTF e parcelamentos) na declaração PAES, não exime o interessado de fazer a própria Declaração Paes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentânea e justificadamente Karem Jureidini Dias.


IVETE MALAQUIAS-PESSOA MONTEIRO - Presidente


ANTONIO BEZERRA NETO - Relator

EDITADO EM: 09 MAR 2010

Participaram da presente sessão de julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Nelso Kichel (Suplente Convocado), João Francisco Bianco (Suplente Convocado) e Karem Jureidini Dias (Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 12-15.557, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro I-RJ

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

“Versa este processo sobre o Auto de Infração de fls. 5/10 (que tem como parte integrante o Termo de Verificação Fiscal de fls. 11/13), lavrado pela DRF/Uberlândia, com ciência em 08/09/2004 (fl. 5), para a exigência de crédito tributário de IRPJ, no valor de R\$19.465,69, acrescido de multa de 75% e de juros de mora. O crédito tributário total lançado monta a R\$42.137,16 (fl. 4).

O lançamento foi efetuado por ter a fiscalização apurado:

DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO. Os valores lançados foram apurados conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal.

O enquadramento legal consta do Auto de Infração.

O interessado apresentou, em 16/09/2004, a impugnação de fls. 166/168. Em sua defesa, alega, em síntese, que o descumprimento da obrigação se deu por descuido, mas, assim que detectada a irregularidade, iniciou o pagamento dos débitos pelo PAES.

É o relatório.”

A DRJ, por unanimidade de votos, MANTEVE o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO.

Deve ser mantido o lançamento, quando o contribuinte deixa de apresentar prova capaz de refutar as diferenças expostas no trabalho fiscal”



Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata-se de auto de infração do IRPJ oriundo em virtude da existência de diferenças encontradas entre os valores escriturados e declarados/pagos.

Delimitação da Lide

A recorrente não contesta o lançamento em si, limita-se apenas a alegar que os débitos em referência foram espontaneamente declarados e já iniciado os seus pagamentos antes de iniciado qualquer procedimento de ofício.

A alegação da recorrente não condiz com a verdade dos fatos, não merecendo prosperar. É de se ver.

A tese desenvolvida pela recorrente não se sustenta porque o termo de Opção pelo PAES enquanto não aperfeiçoado com a declaração PAES, onde se vai especificar todos os débitos, não passa de uma declaração no “vazio” ou no “escuro”.

Por isso, o que importa não é a sua intenção de confessar todos os débitos existentes, não declarados ou confessados, constituídos ou não, mas sim se fez a declaração e em que preciso momento

E é claro que esse momento deve se dar antes de iniciada qualquer medida fiscalizatória, o que não foi o caso, pois a referida Declaração nem mesmo ainda existe, senão vejamos.

Para tanto, tomemos de empréstimo o fato relevante trazido pela pesquisa efetuada pela DRJ e não refutada pela recorrente na fase recursal:

“De acordo com a consulta ora juntada à fl. 197 (Extrato da Dívida PAES), verifica-se que não há dívida consolidada do interessado no PAES.

Cabia ao contribuinte, optante do PAES, confessar os débitos através da declaração PAES (instituída pela Portaria PGFN/SRF nº 3, de 01/09/2003). O prazo máximo para a entrega da declaração PAES, e, conseqüentemente, para inclusão dos débitos ora discutidos foi o dia 28/11/2003 (Portaria PGFN/SRF nº 5, de 23/10/2003).



Uma vez que não houve a inclusão dos débitos no PAES, é devido lançamento.”

E não se alegue a desnecessidade da Declaração PAES, uma vez que tratava-se de débitos confessados na DIPJ, primeiro porque, para aquela época, esse não era mais o instrumento hábil de confissão de dívidas e, por último, a falta de controle do que está sendo confessado no PAES permite ao contribuinte ficar na situação cômoda de fazer pagamentos ao acaso e, se for o caso, em aparecendo uma fiscalização, daí alegar que parte dos débitos já estariam confessados no PAES. Caso contrário, se a fiscalização não aparece, pede-se restituição. É para evitar esse tipo de artimanha que se torna necessário o controle da Receita Federal através da pronta discriminação dos débitos que estão sendo confessados no PAES.

Vejamos o teor da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 1º de setembro de 2003, que dá o tom do que acima foi dito:

“(…)

Art. 1º Fica instituída declaração -Declaração Paes- a ser apresentada até o dia 31 de outubro de 2003 pelo optante do parcelamento especial de que trata a Lei 10.684/03, pessoa física ou, no caso de pessoa jurídica ou a ela equiparada, pelo estabelecimento matriz, com a finalidade de:

I - confessar débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, não declarados ou não confessados à SRF, total ou parcialmente, quando se tratar de devedor desobrigado da entrega de declaração específica;

II - confessar débitos em relação aos quais houve desistência de ação judicial, bem assim, prestar informações sobre o processo correspondente a essa ação;

III - prestar informações relativas aos débitos e aos respectivos processos administrativos, em relação aos quais houve desistência do litígio;

IV - confessar débitos, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, não concluída no prazo fixado no caput, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica.

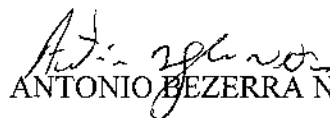
§ 1º A informação de desistência de ações judiciais, impugnações e recursos administrativos na Declaração Paes não exime o contribuinte de formalizar o pedido de desistência da ação judicial ou do contencioso administrativo, nos prazos fixados na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2, de 22 de agosto de 2003.

§ 2º Os valores relativos a débitos de impostos e contribuições já declarados ou confessados anteriormente, inclusive mediante pedido de parcelamento, ainda que pendente de decisão, serão incluídos pela SRF no parcelamento especial, não devendo ser informados na Declaração Paes.

Art. 2º A inclusão de débitos passíveis de declaração, a que o sujeito passivo a ela obrigado se encontre omissa, dar-se-á, exclusivamente, com a apresentação da respectiva declaração, no prazo fixado no art. 1º, exceto na situação referida no inciso IV, do mesmo artigo. (...)"

Perceba que todo o contexto desse benefício está todo atrelado a existência dessa declaração (PAES) para que daí a Receita Federal possa fazer a consolidação incluindo, aí sim, os débitos confessados. Outrossim, o art. 1º, § 2º deve ser interpretado com atenção, pois o fato de não precisar informar débitos já declarados (DCTF) ou confessados anteriormente (parcelamentos) na declaração PAES, não exime o interessado de fazer a própria Declaração Paes.

Nesse contexto, os pagamentos efetuados pelo interessado sob o código 7122, trata-se, na verdade, de pagamento indevido ensejando se for o caso pedido de restituição.


ANTONIO BEZERRA NETO